

A. I. N° - 180459.0044/03-5  
**AUTUADO** - VN COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIAS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 06.04.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0099/01-04

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Provado que parte dos documentos se encontrava contabilizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/03, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 7.256,06, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se indicando algumas Notas Fiscais que se encontravam contabilizadas. Apontou outros documentos, alegando que se trata de aquisições para o ativo imobilizado e bens de consumo.

O fiscal autuante prestou informação admitindo o erro quanto à primeira parte da defesa. No tocante às Notas Fiscais que segundo a defesa seriam relativas a bens do ativo imobilizado e bens de uso, o autuante diz não concordar com o contribuinte, considerando que a infração está caracterizada pela falta de escrituração dos documentos.

## VOTO

A descrição do fato, no Auto de Infração, foi feita de forma muito parcimoniosa: “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. Em respeito ao mandamento do art. 39, III, do RPAF/99, cumpre realçar qual o fato gerador da obrigação tributária neste caso. Quando se acusa o sujeito passivo de ter deixado de contabilizar entradas de mercadorias, precisa ficar claro que não é este fato, em si – falta de contabilização de entradas – que dá suporte à cobrança do tributo, pois a entrada de mercadorias procedentes do mercado interno ou a falta de sua contabilização não constituem fato gerador de ICMS. O fato gerador, nas operações internas, ocorre é por ocasião das saídas (o aspecto temporal só se reporta às entradas nas importações ou para efeitos de cobrança da diferença de alíquotas). A presente ação fiscal baseia-se na presunção legal de que a falta de contabilização de compras indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos de tais compras com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O lançamento do imposto diz respeito às citadas operações anteriormente realizadas.

O contribuinte apontou alguns documentos que se encontravam contabilizados. O fiscal autuante concordou em parte com a defesa, mas não refez os cálculos do débito, como devia. A fim de evitar o retardamento da decisão da lide, com prejuízos para o Estado e para o sujeito passivo, por esse fato, eu mesmo farei a revisão dos cálculos, embora reconheça que não é este o papel de julgador. Quanto às Notas Fiscais que segundo a defesa seriam relativas a bens do ativo imobilizado e bens de uso, tenho a dizer que tais circunstâncias não têm relevância neste caso, pois o tributo lançado nestes autos não se refere, especificamente, às Notas Fiscais não registradas, e sim a operações anteriormente efetuadas e não contabilizadas, com cujas receitas foram pagas as compras objeto do levantamento fiscal. O Demonstrativo de Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ICMS
30/04/1999	09/05/1999	2.920,11	496,42
31/05/1999	09/06/1999	4.298,94	730,82
31/07/1999	09/08/1999	6.849,23	1.164,37
31/08/1999	09/09/1999	1.371,70	233,19
30/09/1999	09/10/1999	481,70	81,89
31/10/1999	09/11/1999	484,16	82,31
30/11/1999	09/12/1999	118,52	20,15
31/12/1999	09/01/2000	328,41	55,83
31/01/2000	09/02/2000	472,82	80,38
31/03/2000	09/04/2000	365,70	62,17
31/05/2000	09/06/2000	8,58	1,46
30/06/2000	09/07/2000	289,00	49,13
31/07/2000	09/08/2000	1.763,76	299,84
31/08/2000	09/09/2000	20,35	3,46
30/09/2000	09/10/2000	3,76	0,64
31/10/2000	09/11/2000	10,88	1,85
30/11/2000	09/12/2000	523,64	89,02
31/12/2000	09/01/2001	612,41	104,11
31/01/2001	09/02/2001	3,05	0,52
30/04/2001	09/05/2001	1.463,11	248,73
31/05/2001	09/06/2001	358,97	61,02
31/08/2001	09/09/2001	77,23	13,13
30/09/2001	09/10/2001	-	-
31/12/2001	09/01/2002	3.636,88	618,27
31/01/2002	09/02/2002	-	-
31/03/2002	09/04/2002	235,43	40,02
30/04/2002	09/05/2002	452,17	76,87
31/05/2002	09/06/2002	1.500,00	255,00
31/07/2002	09/08/2002	691,70	117,59
31/08/2002	09/09/2002	986,64	167,73
30/09/2002	09/10/2002	490,82	83,44
31/10/2002	09/11/2002	4.395,11	747,17
31/12/2002	09/01/2003	483,58	82,21
<b>Soma</b>			<b>6.068,74</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0044/03-5, lavrado

contra **VN COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIAS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.068,74**, sendo R\$ 3567,04 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e R\$2511,70 acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA